



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 932/2018

O MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, com apoio da Superintendência de Licitações, por intermédio do Pregoeiro Oficial, designado pelo Ato n.º 171/2017, de 25 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – AMM/MT no dia 27 de outubro de 2017, vem, em razão da **Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico/Sistema Registro de Preços n.º 001/2018** interposta pela Empresa **MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, já qualificada no processo de licitação supracitado, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Eletrônico**, que tem por objeto o “**Registro de preços para futura e eventual aquisição de móveis e equipamentos para atender a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos**”.

A Empresa **MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, apresentou Impugnação ao presente Edital alegando sua inconformidade quanto a exigência do item 5.2, itens 115 (Calandra Rotativa) e 116 (Secadora de Roupas), sobre a **exclusividade da licitação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**.

Sustentou a Impugnante que tal exigência estaria ferindo o princípio da eficiência e da competitividade, “*uma vez que os maquinários de lavanderia industrial devem possuir qualidade para sua aquisição, a fim de proteção do usuário e maior número de funções disponíveis para a rapidez e melhora do trabalho*”, concluindo então que seja acatada a presente impugnação e que se garanta a “*participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado*”.



Noutro ponto, a Impugnante discorreu sobre a Normativa NR 12, onde defendeu que “a legislação reforça a necessidade de aplicação do laudo para todos os fabricantes, independente de a empresa ser de grande porte ou microempresa”, onde concluiu solicitando que “seja exigido a NR 12 com LAUDOS TÉCNICOS e ART para todos os itens do referido Edital, visto ser uma Norma Regulamentadora e deve ser cumprida em todas as suas instâncias”.

Desse modo, requereu a impugnante o recebimento da impugnação, solicitando uma nova publicação com correção dos supostos vícios apontados.

Em síntese, é o relatório.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da Impugnação ao Edital impetrado.

III – FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Cumprе esclarecer que as respostas aos questionamentos foram compartilhadas e analisadas pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, onde seguem abaixo os fundamentos da decisão da impugnação do Edital apresentado pela Empresa **MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**

IV – DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADO PELA EMPRESA MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico/Sistema Registro de Preços n.º 001/2018, interposto pela Empresa **MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, alegando **supostas irregularidades no Edital de Licitação em**



epígrafe, além de aduzir a existência de uma possível violação ao princípio da competitividade e eficiência, com desrespeito às disposições do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Desse modo, passaremos a análise de cada ponto impugnado com vistas a efetuar os devidos esclarecimentos necessários a Empresa.

Quanto ao primeiro tópico impugnado, a Empresa Impugnante se refere ao descritivo do item 5.2, itens 115 (Calandra Rotativa) e 116 (Secadora de Roupas Hospitalar), sustentando que a exclusividade da competição à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estaria cerceando as chances de obter uma oferta mais vantajosa a administração.

Sobre o questionamento, necessário se faz transcrever o constante no item 5.2 do Edital, *in verbis*:

5.2 Em atendimento ao **inciso I, art. 48 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006** (redação dada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014), informamos que os **ITENS 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122 e 123, serão destinados à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.** (grifo nosso)

Conforme pode ser observado com solar clareza, os itens destinados à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estão atendendo o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014.

Para tanto, vejamos o que dispõe o citado artigo:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
[...] (grifo nosso)



Importante ressaltar que a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela **Lei Complementar nº 147/2014**, tornou-se **obrigatória** para a União, os estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, a **realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Neste sentido, cabe trazer a baila a redação anterior, prevista na Lei Complementar n.º 123/2006, antes das alterações promovidas pela LC n.º 147/2014, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **PODERÁ** realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
[...] (grifo nosso)

Verifica-se, desse modo, que antes da entrada em vigor da LC n.º 147/2014, o Estatuto das MEs/EPPs trazia uma **faculdade** (“poderá”) à Administração Pública em realizar o processo licitatório destinado à participação exclusiva de ME/EPP. Contudo, após a LC n.º 147/2014, passou a se tratar de uma **obrigação** (“deverá”) à Administração Pública a promoção do certame destinado à participação exclusiva de ME/EPP.

Corroborando esta **obrigação da Administração Pública**, o Governo Federal ainda publicou o Decreto n.º 8.538, de 06 de outubro de 2015, que “*regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal*”, onde em seu art. 6º e 9º, inciso I fez prever o seguinte:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes **DEVERÃO** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes de licitação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
[...]

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - SERÁ considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, **cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item**; e
[...] (grifo nosso)



Em que pese a Impugnante afirmar que haveria a infração aos princípios da eficiência e competitividade, vislumbra-se, conforme normativos supracitados, que a Administração está atendendo as disposições legais, não podendo se eximir do princípio da legalidade.

Ademais, merece destaque que, conforme previsão do inciso II do art. 9º do Decreto n.º 8.538/2015, a Administração **PODERÁ** conceder prioridade de contratação para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, com ofertas apresentadas iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, o que, **nesse caso, a nosso ver, poderia restringir a competitividade**. Sendo assim, sendo esta hipótese uma **FACULDADE** à Administração Pública, **optou-se por não se exigir**, restringindo-se as exigências legais. Vejamos o constante no inciso II do art. 9º do Decreto n.º 8.538/2015:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

[...]

II - PODERÁ ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

[...] (grifo nosso)

Desse modo, uma vez que a exigência constante no item 5.2 do Edital, sobre a exclusividade de contratação para ME/EPP se trata de **dispositivo legal previsto na Lei Complementar n.º 123/2006**, os argumentos da impugnante merecem ser afastados.

Noutro ponto, solicitou a licitante que fossem exigidos dos licitantes a apresentação de “*laudos técnicos de segurança*” conforme a NR 12.

Sobre este tópico, preliminarmente necessário se faz esclarecer como se dá o funcionamento da Administração Pública, onde é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência.



In casu, necessário faz-se analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 9.784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, **este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais**. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.¹

Cumprе salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.²

Inobstante, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como **vedando o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
[...] (grifo nosso)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004, p. 91.

² BASTOS, Celso Ribeiro de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 72.



Sendo assim, a exigência de apresentação de Laudo Técnico de Segurança, se mostra exacerbado no presente certame.

Neste sentido, a própria Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde entendeu que *“se uma empresa é apta a comercializar produtos e equipamentos deve-se obrigatoriamente seguir as normas regulamentadores exigentes”*. Concluiu-se então que, *“entendemos que todas as empresas participantes neste certame licitatório deverão seguir as normas exigidas”*.

Contudo, sobre a necessidade de se exigir o Laudo Técnico conforme NR n.º 12, a Equipe Técnica da SMS bem expôs que tal exigência estaria ultrapassando as exigências dos arts. 28 a 30 da Lei n.º 8.666/93.

Necessário se faz destacar que a Equipe Técnica da SMS foi muito feliz em suas razões, visto que, conforme consta no *caput* do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, consta o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifamos)

Conforme consta na Lei de Licitações, **a exigência do referido laudo estaria ultrapassando os limites previstos em seu art. 30, o que poderia, inclusive, vir a restringir a competitividade do certame, razão pela qual o referido item não merece retificação.**

Por todo o exposto, não se revela pertinente qualquer retificação do edital, pois com tais descrições foi assegurada a competitividade do certame, atendendo as disposições do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e os princípios norteadores das licitações.



DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise das razões apresentadas pela Empresa **MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **CONHECE** da Impugnação ao Edital para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da análise feita, onde constatou que os argumentos da Empresa Impugnante não merecem acolhida, uma vez que: **1) o item 5.2 do Edital, onde define os itens destinados à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, visa atender o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, pois a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 2) sobre a necessidade de se exigir o Laudo Técnico conforme NR n.º 12, tal exigência ultrapassaria os limites previstos no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, o que poderia, inclusive, vir a restringir a competitividade do certame.**

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Chapada dos Guimarães, 07 de agosto de 2018.

Luíz Sávio Fernandes de Campos
Pregoeiro Oficial